

LEI Nº 4.997, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO SISTEMA DE INCENTIVO À CULTURA – SIEC, COM AS MODIFICAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 5.405, DE 14 DE JULHO DE 2004; NA LEI 5.781, DE 23 DE JULHO DE 2008 E NA LEI 6.313 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2013.

Cria o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC e dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, concedidos a operações de caráter cultural e artístico.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E COMPOSIÇÃO**

Art. 1º - Fica criado o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC, com o objetivo de estimular e desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do Patrimônio do Estado, compreendendo as seguintes áreas:

- I) – Música;
- II) – Artes Cênicas;
- III) – Fotografia, Cinema e Vídeo;
- IV) – Artes Plásticas e Artes Gráficas;
- V) – Folclore e Artesanato;
- VI) – Pesquisa e Documentação;
- VII) – Literatura;
- VIII) – Patrimônio Histórico, Artístico e Ambiental.

Art. 2º - O SIEC, de que trata o artigo anterior, compreende os seguintes mecanismos:

- I) – Mecenato de Incentivo à Cultura – MIC; e
- II) – Fundo de Incentivo à Cultura – FIC.

Art. 3º - O Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC será administrado por um Conselho Deliberativo composto por 10 (dez) membros, nomeados pelo Governador do Estado, assim constituído:
Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.

- I) o(a) Presidente da Fundação Cultural do Piauí; *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*
- II) 01 (um) representante da Associação Industrial do Piauí; *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*

- III) 01 (um) representante da Associação Comercial do Piauí; *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*
- IV) 01 (um) representante da Secretaria do Planejamento; *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*
- V) 01 (um) representante da Secretaria de Educação e Cultura; *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*
- VI) 01 (um) representante da Secretaria de Fazenda; *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*
- VII) 01 (um) membro do Conselho de Cultura do Estado, escolhido dentre os representantes das entidades dos produtores culturais; *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*
- VIII) 01 (um) representante da Assembleia Legislativa; *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*
- IX) 02 (dois) representantes da classe artística, indicados pelo fórum competente. *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo do SIEC será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais um mandato e os seus integrantes não perceberão qualquer remuneração pelas tarefas a seu cargo, considerados serviços de natureza relevante. *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*

§ 2º - O(a) Presidente do Conselho Deliberativo do SIEC será o Presidente da Fundação Cultural do Piauí e o Vice-Presidente será escolhido entre os pares, por maioria simples de voto. *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I) – EMPREENDEDOR - pessoa física ou jurídica de caráter cultural e que comprove atividades culturais nos últimos dois anos, domiciliada no Estado, diretamente responsável pela realização do Projeto Cultural incentivado; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- II) – INCENTIVADOR – o contribuinte do ICMS, que tenha transferido recursos para a realização de projetos culturais incentivados, através de doação, patrocínio ou investimento, sendo classificado como:
 - a) DOAÇÃO – transferência de recursos ao Fundo de Incentivo à Cultura; *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*
 - b) PATROCÍNIO – transferência de recursos ao empreendedor para a realização de projetos culturais, com finalidade promocional, publicitária e com retorno institucional; *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*
 - c) INVESTIMENTO – transferência de recursos ao empreendedor para a realização de projetos culturais com vistas à participação em seus resultados financeiros. *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*

Art. 5º - A doação, o patrocínio e o investimento não podem ser efetuados a pessoa ou instituição vinculada ao incentivador.

Parágrafo único – Considera-se vinculada ao doador, patrocinador ou investidor:

- I) – pessoa jurídica da qual o doador, o patrocinador ou investidor seja titular, administrador, gerente ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;
- II) – cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins e os dependentes do doador, do patrocinador, do investidor ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoas jurídicas vinculadas ao doador ou patrocinador, nos termos do inciso anterior.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 6º - Compete ao Conselho Deliberativo do SIEC: *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*

- I) – processar e analisar tecnicamente os projetos culturais que lhe forem regularmente encaminhados; *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*
- II) – fazer publicar no Diário Oficial do Estado as resoluções relativas às deliberações do Conselho; *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*
- III) – encaminhar os nomes dos membros indicados pelas áreas artísticas e culturais ao Governador do Estado, para homologação; *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*
- IV) – fiscalizar a execução dos projetos aprovados, com vistas à verificação da regularidade no seu cumprimento e observância dos cronogramas estabelecidos no art. 8º, §§ 1º e 2º da presente Lei; *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*
- V) – publicar, mensalmente, no Diário Oficial do Estado e na internet: *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*

a) Demonstrativo contábil informando: *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*

- 1. Recursos arrecadados/recebidos no mês; *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*
- 2. Recursos disponíveis; *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*
- 3. Recursos utilizados no mês; *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*
- 4. Relação das empresas que contribuiram com recursos para o FIC, na forma do disposto no inciso I do artigo 16; *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*
- 5. Relação das empresas que utilizaram o benefício contido no artigo 17. *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*

b) Relatório discriminando: *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*

- 1. Número de projetos beneficiados; *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*
- 2. Objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados; *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*
- 3. Responsável pelos projetos; *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*
- 4. Número e tempo de duração dos empregos gerados por cada projeto. *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*

§ 1º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, desde que neste caso, seja convocado por escrito, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas. *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*

§ 2º- Nas ausências e impedimentos do Presidente assumirá a presidência da reunião o Vice-Presidente. *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*

§ 3º- O Conselho Deliberativo indicará um Secretário Executivo que será obrigatoriamente um servidor público, escolhido entre os órgãos integrantes do Conselho Deliberativo. *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*

§ 4º- O Conselho Deliberativo do SIEC elaborará seu Regimento Interno, a partir de sua constituição. *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*

Art. 7º - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples dos membros, à exceção do Presidente, que votará somente em caso de empate.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO NO SISTEMA ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA - SIEC

Art. 8º - Para efeito do enquadramento no SIEC, poderão habilitar-se pessoas físicas ou jurídicas que apresentem projetos culturais relacionados com os objetivos do SIEC, conforme discriminação no art. 1º. *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser enviados via correios e serão apreciados pelo Conselho Estadual de Cultura, obedecendo à ordem cronológica de postagem. *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*

§ 2º - Serão destinados, no mínimo, 30% (trinta por cento) de cada edital para os projetos do interior, especialmente aqueles cujos empreendedores sejam da própria localidade, 20% (vinte por cento) para projetos de interesse do Governo do Estado a serem desenvolvidos pela FUNDAC e o percentual restante para a Capital. *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*

§ 3º - Se os projetos apresentados do interior não forem suficientes para cumprir o percentual do parágrafo anterior, tal percentual será suprido por projetos da capital, a serem desenvolvidos pela comunidade em geral. *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*

§ 4º - Os projetos deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua postagem, cabendo reapresentação de projetos não aprovados no ano em curso, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses da apresentação anterior. *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*

§ 5º - As condições para aprovação dos projetos serão fixadas no Regimento Interno. *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*

§ 6º - As reuniões do Conselho Deliberativo para julgamento dos projetos serão públicas, sendo permitida a defesa do projeto pelo interessado ou seu preposto. *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*

§ 7º - Não poderão apresentar novos projetos os empreendedores culturais que estejam inadimplentes com o SIEC; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*

§ 8º - Empreendedor pessoa física poderá ter até dois projetos em execução, enquanto pessoa jurídica poderá manter até quatro projetos ativos; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*

§ 9º - Empreendedor pessoa física poderá ter projetos aprovados até o limite global de 28.000 UFR-PI. *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*

Art. 9º O exercício do mecenato de incentivo à cultura, por contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscrito no regime de recolhimento "correntista", dará direito ao mesmo de deduzir, a título de incentivo fiscal, do imposto devido ao Estado, os valores do patrocínio ou investimento em favor de projetos culturais devidamente aprovados pelo Conselho Deliberativo do SIEC, nos limites e condições estabelecidos nesta Lei e seu Regulamento. *Redação pela Lei 5.781, de 23/07/08.*

Art. 10 - A dedução de que trata o artigo anterior sob a forma de crédito fiscal, obedecerá aos seguintes limites: *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*

§ 1º - 100% (cem por cento) do valor, em se tratando de patrocínio, para Projetos que se enquadrem em um ou mais dos incisos abaixo: *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*

- I) - Conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pela União, Estados ou Municípios ou localizados em áreas tombadas; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- II) - Identificação, promoção e salvaguarda do patrimônio cultural; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- III) - Restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecidos valores culturais; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- IV) – Projetos com valor de até 14.000 UFR-PI, de produção independente, apresentados por empreendedor pessoa física ou jurídica com ou sem fins lucrativos, ou de entidades de caráter cultural, devidamente constituídas; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- V) - Espaços ou equipamentos culturais que possuam acervo permanente e aberto à circulação pública; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- VI) - Corpos artísticos estáveis com atividades permanentes no campo da formação dos seus integrantes/beneficiários e cujos produtos estejam disponibilizados ao público; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*

§ 2º - Os demais patrocínios para Projetos serão avaliados por sua potencialidade de acesso, alcance e impacto cultural conforme o resultado da somatória dos 14 incisos abaixo, considerando um ponto para cada inciso, e conforme a faixa de dedução constante no parágrafo terceiro: *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*

- I) - gratuidade do produto ou serviço cultural resultante do projeto; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- II) - ações proativas de acessibilidade; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- III) - ações proativas de inclusão sociocultural e produtiva; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- IV) - ações educativas e de formação de público; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- V) - formação de gestores culturais ou capacitação profissional e empreendedora na área artística e cultural; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- VI) - desenvolvimento de pesquisa e reflexão no campo da cultura e das artes e da economia criativa no Piauí; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- VII) - projetos artísticos com itinerância em mais de uma região do estado; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- VIII) - difusão da cultura piauiense no Piauí e em outros estados, incluída a exportação de bens e serviços, bem como geração de possibilidades de intercâmbio cultural no Brasil; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- IX) - impacto do projeto em processos educacionais, com desenvolvimento de atividades, conteúdos e práticas culturais dentro e fora da escola, para professores e estudantes das redes públicas e privadas; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- X) - licenciamento não exclusivo e pelo tempo de proteção da obra, que disponibilize gratuitamente o conteúdo do produto ou serviço cultural resultante do projeto, para uso não comercial, com fins educacionais e culturais; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- XI) - pesquisa e desenvolvimento de novas linguagens artísticas no Piauí; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- XII) - incentivo à formação e à manutenção de redes, coletivos, companhias artísticas e grupos socioculturais; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- XIII) - ações artístico-culturais gratuitas na internet. *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*

XIV) – mínimo de 50% do valor do orçamento destinado a despesas e/ou aplicação no Piauí e/ou em artistas piauienses. *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*

§ 3º - As faixas de dedução constantes no parágrafo anterior são as seguintes: *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*

- I) - 30% descontados do ICMS, para projetos que perfaçam até 3 pontos; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- II) - 50% descontados do ICMS, para projetos que perfaçam entre 4 e 5 pontos; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- III) – 70% descontados do ICMS, para projetos que perfaçam entre 6 e 8 pontos. *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- IV) – VETADO; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- V) - Projetos com o nome do Patrocinador ficam limitados a 50% de qualquer das faixas acima. *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*

§ 4º - Em se tratando de Investimento os projetos serão avaliados conforme o § 2º. *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*

§ 5º - As faixas de dedução constantes no parágrafo anterior são as seguintes: *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*

- I) - 15% descontados do ICMS, para projetos que perfaçam até 3 pontos; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- II) - 25% descontados do ICMS, para projetos que perfaçam entre 4 e 5 pontos; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- III) – 35% descontados do ICMS, para projetos que perfaçam entre 6 e 8 pontos; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- IV) – VETADO; *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*
- V) - Projetos com o nome do Patrocinador ficam limitados a 50% de qualquer das faixas acima. *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*

Art. 11 - O Poder Executivo fixará anualmente por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, um percentual de renúncia fiscal nunca superior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento), considerando a realização da receita oriunda do ICMS, depois de descontada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento), destinada aos municípios e ao FUNDEF. *Redação pela Lei 5.405, de 14/07/2004.*

Art. 12. A Secretaria da Fazenda, observado o disposto no art. 10, expedirá ao incentivador do projeto cultural, certificado autorizando o contribuinte a utilizar o valor nele expresso para compensar débitos tributários decorrentes do ICMS, desde que o mesmo comprove: *Redação pela Lei 5.781, de 23/07/08.*

- I) - estar inscrito no regime de recolhimento “correntista”; *Redação pela Lei 5.781, de 23/07/08.*
- II) - estar em dia com o cumprimento de suas obrigações tributárias, principal e acessória, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débito e de Regularidade para com a SEFAZ. *Redação pela Lei 5.781, de 23/07/08.*

§ 1º Não será expedido certificado em relação ao contribuinte: *Redação pela Lei 5.781, de 23/07/08.*

- I) - com irregularidades cadastrais; *Redação pela Lei 5.781, de 23/07/08.*

- II) - em atraso com o pagamento do imposto apurado regularmente na escrita fiscal, ou em outras hipóteses de ocorrência do fato gerador, inclusive substituição tributária; *Redação pela Lei 5.781, de 23/07/08.*
- III) - que apresente, na escrita fiscal do estabelecimento, saldo credor superior a dois períodos consecutivos, no intervalo de 06 (seis) meses; *Redação pela Lei 5.781, de 23/07/08.*
- IV) - com débito formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado; *Redação pela Lei 5.781, de 23/07/08.*
- V) - que tenha incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio. *Redação pela Lei 5.781, de 23/07/08.*

§ 2º A transferência de recursos por contribuinte do ICMS aos projetos culturais dependerá de aprovação prévia e expressa da Secretaria da Fazenda. *Redação pela Lei 5.781, de 23/07/08.*

Art. 13. O empreendedor que desviar a aplicação dos recursos ou deixar de prestar contas na execução do projeto, será punido com multa fixada pelo Conselho Deliberativo do SIEC, em valor correspondente a até o dobro do valor do projeto, atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, sem prejuízo da devolução dos recursos recebidos, conforme dispuser o Regulamento. *Redação pela Lei 5.781, de 23/07/08.*

Parágrafo Único – A aplicação da multa de que trata este artigo compete ao Conselho Deliberativo do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC e será recolhido ao Fundo de Incentivo à Cultura – FIC.

Art. 14 - O contribuinte incentivador que utilizar indevidamente os créditos decorrentes do incentivo fiscal de que trata o art. 9º, perderá o direito ao benefício, devendo o imposto ser recolhido atualizado monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 78, inciso II, alínea “b” e III, alínea “c”, da Lei nº. 4.257, de 06 de janeiro de 1989.

CAPÍTULO IV DO FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA - FIC

Art. 15 - Fica criado o Fundo de Incentivo à Cultura – FIC, nas áreas discriminadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 16 - Constituem recursos do FIC:

- I) – subvenções, auxílios e contribuições previstos no orçamento estadual;
- II) – transferências da União, de outras Unidades da Federação e dos Municípios;
- III) – doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV) – outras receitas.

Art. 17 Os valores das doações para o FIC, efetuadas por contribuintes do ICMS inscritos no regime de recolhimento “Correntista”, observado o disposto nos arts. 11 e 12, poderão ser deduzidos do valor do débito mensal do imposto, no percentual de 100% (cem por cento) durante a vigência desta Lei. *Redação pela Lei 5.781, de 23/07/08.*

Art. 18 - O Fundo de Incentivo à Cultura – FIC será operacionalizado através de depósitos no Banco Brasil S/A, em conta específica, para este fim constituído, sob a administração do Conselho

Deliberativo do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura – SIEC, com observância do disposto nesta Lei, no Regulamento e no Regimento Interno. *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*

Parágrafo Único – Caso disponha de no mínimo R\$ 100.000,00 no FIC obrigatoriamente serão abertos editais do FIC nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro de cada exercício. *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*

Art. 19 - A aplicação dos recursos do FIC será efetivada mediante financiamento de até 80% (oitenta por cento) do valor do projeto cultural, representado por pessoa física e/ou jurídica aprovado nos termos desta Lei, respeitadas as disponibilidades do Fundo;

Art. 20 - Os projetos, culturais, sem fins lucrativos serão beneficiados com recursos do FIC, a fundo perdido.

Art. 21 - Perderá o direito ao incentivo de que tratam os artigos 19 e 20 o empreendedor que:
Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.

- I) – deixar de amortizar as parcelas do financiamento de que trata o art. 19, nos prazos estabelecidos;
- II) – praticar qualquer irregularidade na execução do projeto que implique em alteração de suas características ou descumprimento, dos prazos previstos.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, serão consideradas vencidas as parcelas subseqüentes, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Os projetos culturais contemplados com os benefícios desta Lei deverão fazer menção ao apoio institucional do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC e da empresa incentivadora.
Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na conta do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura, destinados a promover a constituição do Fundo de Incentivo à Cultura, de que trata esta Lei.

Art. 24 - O Poder Executivo editará as normas regulamentares desta Lei, necessárias à sua execução.

Art. 25 - Os benefícios previstos nesta Lei não incluem ou reduzem outros concedidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 26 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das receitas orçamentárias próprias.

Art. 27 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), de 08 de fevereiro de 2013. *Redação pela Lei 6.313, de 08/02/13.*